



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720214/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CFL 59. MULTA. CABIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço, o que enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), consubstanciada no Acórdão nº 08-25.456 (fls. 2.370/2.382), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Crédito Tributário

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO motivado pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (AI CFL 59).

A autuada é produtora rural pessoa jurídica, pelo que as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Segundo a Auditoria, a constatação de que a empresa efetuou reembolso de valores de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados empregados se deu através de análise dos seguintes documentos, dentre outros: Folhas de Pagamento (em meio papel e formato MANAD), Livro Diário (em meio papel e magnético), Livro Razão (em meio magnético), Informações em Meio Digital no Formato MANAD, Guias de Recolhimento da Previdência GPS, Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência social (GFIP).

Para verificação de conformidade das deduções acima com a legislação vigente, a Auditoria intimou a empresa a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos arrolados em competente Termo de Intimação:

- a) Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos;
- b) carteiras de vacinação;
- c) certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos;
- d) recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos;
- e) termos de responsabilidade e fichas de salário-família.

Ocorre que a empresa não forneceu a documentação relativa à parte de segurados que recebeu o benefício de salário-família, fato que rendeu ensejo à lavratura de Auto de

Infração pela não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria (Código de Fundamentação Legal CLF 38).

Tendo em conta a não apresentação dos documentos exigidos pela legislação, a Auditoria, valendo-se do parágrafo terceiro do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, do qual se sobressai o instituto da inversão da prova, glosou os valores pagos a título de salário-família, não lastreados por documentação exigida pela legislação, ou em valor superior à cota legal permitida, considerando-os remuneração de segurados empregados não declaradas em GFIP.

A Auditoria também juntou ao Relatório Fiscal os seguintes anexos:

a) ANEXO I – RELAÇÃO DE SEGURADOS COM PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA: relaciona os segurados empregados que receberam salário-família, cuja documentação exigida pela legislação para concessão do benefício não foi apresentada pela empresa. Os valores deduzidos foram glosados e considerados como remuneração;

b) ANEXO II – RELAÇÃO DE SEGURADOS COM PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO FAMÍLIA: relaciona segurados empregados que receberam salário-família em valor diferente do determinado pela legislação, devido a pagamento a empregados com remuneração superior ao limite legal para concessão do benefício, a pagamento de valor de cota diferente do determinado pela legislação, dentre outros. A planilha acostada especifica o valor devido pela empresa, o valor pago e o valor glosado pela fiscalização.

Os fatos geradores, organizados em papéis de trabalho, foram assim denominados:

a) GSF – GLOSA DE SALÁRIO-FAMÍLIA – refere-se a valores de salário-família, pagos pela empresa a segurados empregados e informados em GFIP, cuja documentação exigida pela legislação não foi apresentada à fiscalização.

Os valores recolhidos pela empresa em GPS não foram apropriados, haja vista que os recolhimentos efetuados referem-se a valores declarados em GFIP e considerados como devidos pela empresa, enquanto que os valores levantados pela fiscalização tratam de glosas de deduções de cotas de salário-família, portanto, não considerados pela empresa como salário de contribuição e, em consequência, não recolhidos em GPS.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do presente crédito em 31/03/2009. Em 29/04/2009 apresentou defesa, alegando em síntese o que se segue:

Fatos ensejadores da autuação

a) o presente Auto de Infração refere-se a empregados beneficiados com salário família que trabalhavam no Projeto Banana, localizado no Vale do Açu, no Estado do Rio Grande do Norte no Rio Grande do Norte, onde se concentrava grande parte da produção e dos funcionários da empresa (conforme faz prova Discriminativo Analítico do Débito adunado ao presente Auto de Infração);

b) o não cumprimento da intimação perfectibilizada pelo Fisco para apresentação da documentação relacionada ao salário família, após quatro anos da entrega da GFIP, deveu-se à perda de documentos causada pela enchente ocorrida no Vale do Açu no ano de 2008, localidade onde se encontravam estabelecidas as filiais da empresa, bem como a documentação de todos os seus empregados, situação esta devidamente exposta para o fiscal, que a desconsiderou e lavrou o presente auto (conforme informações constantes nos anexos do Auto em tela);

c) é de conhecimento público que no ano de 2008, inúmeros municípios do Estado do Rio Grande do Norte sofreram sérios prejuízos com as inundações decorrentes do

excesso de chuva (em anexo, Decretos das autoridades Estaduais e Municipais, declarando a situação de emergência e estado de calamidade pública em vários municípios do Estado do Rio Grande do Norte, dentre eles aqueles onde se encontravam estabelecidas as filiais da recorrente).

d) também foi dado conhecimento do fato por matérias publicadas no Jornal Tribuna do Norte (cópias em anexo), e por outros jornais pesquisáveis no sítio eletrônico www.google.com.br;

Nulidade

e) grande parte dos empregados que trabalhavam à época dos fatos geradores foram demitidos (em anexo, planilhas com os funcionários demitidos e os que ainda se encontram ativos), conforme constata as GFIPs, com a movimentação dos funcionários, bem como as rescisões em anexo, o que impossibilitou por completo a averiguação posterior da documentação requisitada pelo fiscal;

f) foi solicitada dos funcionários ativos a documentação exigida pela legislação referente ao salário família, razão pela qual, tendo em vista o princípio da verdade material, faz a juntada da mesma (cópia em anexo), sendo certo que configura prova suficiente para a anulação de parte do auto de infração, na medida em que possui o condão de comprovar a legalidade do benefício;

Caso fortuito

g) com relação à glosa do salário família, cuja documentação exigida pela legislação não foi apresentada, deve-se julgá-la improcedente, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito;

h) a destruição dos documentos em virtude das enchentes foi um fato excepcional e imprevisível, para o qual não concorreu a impugnante, tornando assim impossível o cumprimento da sua obrigação de apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, o que afasta sua responsabilidade, na medida em que a impossibilidade de obtenção dos documentos não ocorreu por culpa ou por falta de cautelas e precauções que por ela deveriam ter sido adotadas;

i) no sentido da tese acima exposta, qual seja, o afastamento da responsabilidade do agente quando da ocorrência de caso fortuito, destaca julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

Impossibilidade de responsabilização do contribuinte pela perda dos documentos em face da ocorrência de caso fortuito

j) antes da ocorrência do caso fortuito (enchente), matinha em seus arquivos toda a documentação necessária exigida pela legislação (art. 195 do CTN), como por ocasião da apresentação das GFIPs, nas quais constavam deduções de valores pagos a título de salário família;

k) comprova-se o afirmado através das fiscalizações anteriores, nas quais, quando intimado para apresentação de documentos relativos a salário família, nunca se negou a apresenta-los, conforme constata os documentos em anexo (termo de início de fiscalização com intimação para apresentação de documentos e termo de encerramento de fiscalização);

l) a desconsideração dos livros e documentos somente poderia ocorrer em caso de culpa do agente pela má conservação dos documentos que era obrigado a guardar, ou seja, apenas quando não ficasse devidamente demonstrada a destruição dos livros, o que não ocorreu no presente caso, em que era de conhecimento público que as inundações ocorridas no Vale do Açu, região em que se localizavam as filiais da empresa e se

concentrava a maior parte de sua produção, destruíram plantações, maquinários e documentos, conforme faz prova a documentação acostada aos autos;

m) Em abono à tese acima esposada, cita decisões proferidas pelos contenciosos administrativos do Ministério da Fazenda, do Estado do Ceará, do Estado do Paraná;

Impossibilidade de a Fiscalização proceder ao lançamento quando já ocorreu a rescisão do contrato de trabalho e não há mais como apresentar a documentação requerida

n) mesmo que não fossem acatados os argumentos anteriormente aduzidos, ainda assim, não caberia a presente autuação, tendo em vista a total impossibilidade de se exigir documentos relativos aos filhos de funcionários já demitidos, conforme comprovam das notícias de jornais que destacam as demissões ocorridas, bem como a documentação em anexo (GFIPS que indicam a movimentação do empregado, cópias autenticadas das rescisões e planilha com a relação dos funcionários demitidos);

o) a maioria dos documentos arrolados no item 7 do Auto de Infração se refere a documentos pessoais dos filhos dos funcionários, cujas informações já constam nas GFIP's que se encontram na posse do fisco, pelo que a exigência formulada encontra-se totalmente desprovida de validade jurídica, na medida em que vai além da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e da utilidade do processo administrativo;

Pedido de perícia

p) para o esclarecimento da verdade material, bem como não infringência ao princípio da ampla defesa e legalidade, faz-se necessária realização de perícia, além de juntada posterior de documentos necessários à ampla via probatória, pelo que formula os quesitos abaixo, indicando como assistente técnico o Sr. ÍTALO BANDEIRA FERNANDES, CPF 399.087.713-53, CRC-CE12.503/O-7, com endereço à Rua Israel Bezerra, 326 AP 602, Fortaleza-CE:

1. Em face do que determina a legislação para a concessão do salário-família, Pergunta-se: Os documentos ora apresentados comprovam a legalidade do benefício à época do fato gerador?

2. Os documentos apresentados se referem aos empregados que ainda trabalham na empresa impugnante?

Requer, ao final:

1. seja declarada a improcedência do Auto de Infração;

2. caso não se entenda ser o caso de reconhecimento de pronto da improcedência da autuação, estando consignada a necessidade de dilação probatória, protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, especialmente a documental, bem como a pericial para a comprovação de que no tocante aos empregados que ainda mantém vínculo empregatício com a empresa, a documentação exigida para a concessão do salário família encontra-se plenamente regular.

Diligência

Face aos argumentos manejados pela Defesa acerca de ocorrência de caso fortuito (inundação) na região do Vale do Açu, em 2008, na qual situavam-se várias de suas filiais, fato que supostamente lhe impedira de apresentar documentos ao fisco, baixaram-se os autos em diligência, através de Despacho da 6ª Turma da DRJ/FOR, de 06/10/2011, para que a Auditoria se pronunciasse, quando possível, acerca das seguintes questões:

- a) se a documentação relativa ao salário-família encontrava-se arquivada em um único estabelecimento centralizador ou se cada estabelecimento era responsável pelo arquivamento de sua respectiva documentação;
- b) se, por ocasião do lançamento fiscal, teve ciência do fortuito alegado pela Autuada através dos documentos acostados aos autos (Decretos, notícias de jornais e fotos digitais);
- c) se pode aquilatar em que medida o evento fortuito impossibilitou a apresentação da documentação comprobatória e autorizadora da dedução do salário-família (em caso afirmativo, identificar que estabelecimentos tiveram a documentação em comento destruída pela inundação.)

Informação Fiscal

Em cumprimento à Diligência solicitada pela 6ª Turma da DRJ/FOR foi emitida Informação Fiscal esclarecendo que:

- a) conforme observado durante a fiscalização, a documentação foi arquivada em cada estabelecimento;
- b) o evento fortuito foi informado à fiscalização verbalmente, não tendo sido apresentada nenhuma documentação comprobatória do mesmo ou declaração por escrito da empresa;
- c) considerando-se a ocorrência do caso fortuito, assentou a Auditoria que o mesmo impossibilitaria a apresentação da documentação relativo ao salário-família;
- d) tendo sido o caso fortuito informado verbalmente, não pode a Auditoria especificar, com certeza, quais estabelecimentos teriam sido atingidos pelo mesmo;

A Auditoria solicitou ao Contribuinte através de Termos de Intimação Fiscal os seguintes documentos:

7.1. Planilha em meio papel, assinada pelo representante legal da empresa, discriminando os estabelecimentos atingidos e os não atingidos pelo sinistro descrito na impugnação, sendo que, naqueles atingidos, deveria ser informado se a perda dos documentos necessários à concessão dos salários-família pagos a segurados empregados foi total ou parcial, e, caso parcial, se os documentos "salvos" foram apresentados;

7.2. Discriminados, por estabelecimento e por segurado empregado, os documentos apresentados na impugnação relativos à concessão dos salários-família. Os mesmos poderiam ser apresentados em meio magnético (CD-Rom não regravável), devendo ser autenticados através do programa SVA da RFB;

7.3. Documento hábil, podendo ser: Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO expedido pela Polícia Civil, Registro de Atendimento pelo Corpo de Bombeiros ou documento equivalente, que comprovasse a ocorrência do sinistro em cada estabelecimento declarado na planilha elaborada conforme o item 7.1.

Em resposta às intimações empreendidas, o Contribuinte:

- a) Reafirmou que a inundação em 2008, que atingiu os estabelecimentos localizados nos municípios afetados, levou à destruição da maior parte da documentação relativa ao salário-família, dentre outros documentos;
- b) apresentou planilha onde discriminou os estabelecimentos atingidos pela inundação, informando que a perda dos documentos necessários à concessão de salário-família a segurados empregados foi parcial em todos os estabelecimentos;

c) informou que, embora tenham sido salvos pouquíssimos documentos, a empresa obteve junto a cada funcionário que ainda estava em atividade a documentação relacionada ao salário-família, e que estes foram tempestivamente apresentados na impugnação;

d) Apresentou em meio digital os documentos apresentados na impugnação relativos à concessão de salário-família, discriminando-os por estabelecimento e por segurado empregado;

e) informou que os documentos comprobatórios do sinistro são os Decretos Municipais e Estaduais, onde foram declaradas "Situação de Emergência" e "Estado de Calamidade Pública" nos municípios onde os estabelecimentos funcionam, bem como notícias de jornais e informações do sítio eletrônico "Google", além das fotografias, todos já adunados à impugnação;

f) A representante da empresa, Sra. Ana Jawes de Moraes Oliveira, CPF: 668.526.333-49, informou verbalmente que, à época, por entenderem que as inundações ocorridas nos municípios onde se localizavam as fazendas de produção (filiais da empresa), levando às perdas materiais, patrimoniais e documental, estavam bem registradas através da mídia local e nacional, além de reconhecidas pelos governos municipais e estadual, não providenciaram Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO ou Registro de Atendimento pelo Corpo de Bombeiros ou outro documento hábil que relacionasse as perdas sofridas (documentos, maquinários, estoques etc);

Analisados os documentos e informações fornecidas pela empresa a Auditoria constatou que:

10.1. Conforme se verificou nos documentos, as enchentes ocorreram entre março e abril de 2008, sendo os Decretos de Calamidade Pública e de Situação de Emergência datados de abril daquele ano. Não restam dúvidas, portanto, quanto à ocorrência das mesmas. Denota-se, ainda, que foram de grandes proporções nos municípios onde estão localizadas as filiais da empresa, e que estas foram atingidas, como podemos constatar nas fotos e notícias veiculadas;

10.2. Não foram apresentados documentos específicos onde constem discriminados todos os documentos danificados ou perdidos por ocasião das inundações, tais como: Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO expedido pela Polícia Civil ou Registro de Atendimento pelo Corpo de Bombeiros.

Contudo, não podemos considerar tais documentos como prova absoluta do sinistro, haja vista que outras provas foram apresentadas para demonstrá-lo;

10.3. Há coincidência entre os estabelecimentos onde ocorreram as inundações e os relacionados no ANEXO I – RELAÇÃO DE SEGURADOS COM PAGAMENTO DE SALARIO FAMILIA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA do Relatório Fiscal do Auto de Infração 37.217.669- 0 – COMPROT 10380.720204/2009-33, o qual discrimina, por competência e por estabelecimentos, segurados empregados que receberam salário-família cuja documentação exigida pela legislação para a concessão do benefício não foi apresentada pela empresa;

10.4. Em que pese a alegada perda documental decorrente das enchentes neste período, tal fato não afasta a responsabilidade do contribuinte de ter obtido junto aos segurados empregados que continuaram em seus quadros a documentação requerida para concessão do benefício do salário-família a ser pago nos meses seguintes ao sinistro. Tal procedimento, além de atender o previsto na legislação, permitiria, ainda que parcialmente, a reposição dos documentos de funcionários que lhe haviam prestado serviços no período fiscalizado (01 a 12/2004) e que permaneceram em seus quadros;

10.5. Consideramos, ainda, que todos os documentos perdidos ou extraviados que fundamentaram a concessão do salário-família durante o ano de 2004 eram passíveis de reposição pelo contribuinte para os segurados que continuaram em atividade na empresa após o sinistro, haja vista que são basicamente cópias das quais os originais continuam em poder dos segurados caso da certidão de nascimento e cartão de vacina e que as declarações de frequência escolar podem ser obtidas posteriormente desde que provem a frequência escolar regular no período. Assim, diante da obrigação do contribuinte de apresentar à fiscalização tais documentos, necessária, prudente e perfeitamente exequível seria a reposição dos mesmos;

10.6. Conforme se verifica nas manifestações e nos documentos apresentados, a empresa demonstrou perfilar tal entendimento e procurou providenciar os referidos documentos;

10.7. Em relação aos segurados com contrato rescindido antes da ocorrência da inundação, o contribuinte alegou a impossibilidade de obter os documentos, afirmando, no entanto, que os mesmos foram obtidos à época para a concessão do salário-família. Tais segurados foram relacionados através de suas rescisões trabalhistas, juntando a algumas a documentação requerida para o pagamento do benefício. Tais documentos foram entregues em meio papel na impugnação, além de serem digitalizados em meio eletrônico;

10.8. A auditoria procedeu a conferência nominal dos documentos apresentados em relação ao ANEXO I – RELAÇÃO DE SEGURADOS COM PAGAMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA do RelatórioFiscal. Da análise, verificamos que:

10.8.1. Não consta a totalidade dos documentos correspondentes às cotas de salário-família pagas a segurados. A auditoria elaborou a PLANILHA I – SEGURADOS ONDE NAO CONSTA A TOTALIDADE DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS COTAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA PAGAS, onde compara, por segurado, o número de dependentes declarados para a concessão do salário-família no Anexo I e o correspondente aos documentos apresentados (em anexo);

10.8.2. Não constam explicações ou documentos hábeis e idôneos que justifiquem o pagamento de cotas de salário-família a segurados que não receberam remunerações, conforme discriminado na PLANILHA II – SEGURADOS SEM REMUNERAÇÃO QUE RECEBERAM COTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA (em anexo);

10.8.3. Não constam explicações ou documentos hábeis e idôneos que justifiquem o pagamento de cotas de salário-família a segurados sem indicação de dependentes, conforme discriminado na PLANILHA III - SEGURADOS COM COTAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA PAGAS SEM INDICAÇÃO DE DEPENDENTES (em anexo);

10.8.4. Não constam explicações ou documentos hábeis e idôneos que justifiquem o pagamento de cotas de salário-família a segurados que receberam remuneração acima do valor limite previsto na legislação para a concessão do referido benefício, conforme discriminado na PLANILHA IV – SEGURADOS COM PAGAMENTO INDEVIDO DE COTAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA POR APRESENTAR REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (em anexo);

10.8.5. Há, ainda, a PLANILHA V – SEGURADOS PARA OS QUAIS NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS PARA DEPENDENTE OU RESCISÃO TRABALHISTA que discrimina os segurados para os quais não foram apresentados documentos relativos à concessão do salário-família ou a Rescisão Trabalhista (em anexo);

10.8.6. Assim é que, em relação ao crédito constituído com base no ANEXO I do Relatório Fiscal, considerando, ainda, o dilatado prazo disponibilizado ao contribuinte

para o atendimento aos Termos lavrados, elaboramos, com base nas planilhas I a V, a PLANILHA VI – TOTAL DE SALÁRIO-FAMÍLIA PAGO INDEVIDAMENTE, a qual discrimina, por estabelecimento e por competência, os valores pagos a título de salário-família para os quais não consta documentação amparando a sua concessão (em anexo);

10.9. Constatamos, ainda, que não foi apresentada manifestação ou documento hábil e idôneo que contrariem o crédito constituído com base no levantamento relacionado no ANEXO II – RELAÇÃO DOS SEGURADOS COM PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-FAMÍLIA do Relatório Fiscal do AI 37.217.669-0 – COMPROT 10380.720204/2009-33, o qual relaciona segurados empregados que receberam salário-família em valor diferente do determinado pela legislação, devido ao pagamento de remuneração superior ao limite legal para concessão do benefício, a pagamento de valor de cota diferente do determinado pela legislação, dentre outros. Entendemos, portanto, que não cabe revisão sobre o mesmo. O referido documento consta anexo a esta IF;

A Auditoria encerrou a Informação Fiscal sugerindo a manutenção do crédito constituído com base no levantamento relacionado ao ANEXO II – RELAÇÃO DOS SEGURADOS COM PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, e a revisão do crédito tributário constituído com base no ANEXO I do Relatório Fiscal, tendo como referência os valores discriminados na PLANILHA VI, além da manutenção do Auto de Infração CFL 38 DEBCAD: 37.217.672-0, COMPROT Nº 10380.720213/2009-24.

Conforme Serviço de Fiscalização – SEFIS/DRF/FOR, cientificado da Informação Fiscal, o Contribuinte nada aditou à peça inconformista.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a Impugnação, acatando as conclusões da diligência fiscal, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA EM DESACORDO COM A LEI. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

O pagamento do salário-família em desacordo com a legislação pertinente, caracterizando-o como remuneração sujeita a incidência de contribuição previdenciária, obriga o contribuinte a arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 10/10/2013, por via postal (A.R. de fl. 2.387), a Contribuinte apresentou, em 08/11/2013, o Recurso Voluntário de fls. 2.391/2.411, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A Recorrente solicita a juntada posterior de documentos, para comprovação de que as declarações foram efetuadas antes do caso fortuito.

Não há como acatar o pleito da Recorrente. Nos termos do inciso LV da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, o dispositivo constitucional, ao assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, remete aos meios e recursos inerentes aos processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal – PAF, a disciplina a ser considerada é aquela estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com força de lei.

Em relação à apresentação de provas, o mencionado artigo 16 do citado Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaquei)

O art. 16 do PAF é absolutamente claro no sentido de que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo

apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

Assim, tendo em conta que a situação aqui examinada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que não há como acolher o pedido de produção posterior de provas.

Ademais, embora devidamente intimada, a Contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência solicitada pela DRJ.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

O Recorrente requer a realização de diligência ou perícia para busca da verdade material dos fatos.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar. Caberia, assim, ao impugnante trazer aos autos a comprovação de suas alegações e não tentar transferir para o Fisco esse ônus.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

MÉRITO

O lançamento fiscal decorre da ausência de arrecadação, mediante desconto, da contribuição previdenciária a cargo dos segurados, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-família.

Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, a Fiscalização glosou os pagamentos de salário-família não lastreados por documentação exigida pela legislação, ou em valor superior à cota legal permitida, considerando-os remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP.

O pagamento do salário-família em desacordo com a legislação pertinente, caracterizando-o como remuneração, sujeita-o à incidência de contribuição previdenciária, obrigando o contribuinte a arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Dessa forma, tendo em vista que a Contribuinte deixou de descontar a contribuição dos segurados sobre o valor repassado a título de salário-família pago indevidamente no período de 03/2004 a 12/2004, cabível a aplicação da multa CFL-59.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa